



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Processo Administrativo nº 138783/2019
Concorrência Pública nº 001/2020

Interessado: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP

Objeto: Resposta a Impugnação ao Ato Convocatório

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato devidamente assistida pelo Engenheiro Cleyton Ribeiro de Lima, vem com o devido acato e respeito proceder a análise da Impugnação ao Ato Convocatório devidamente protocolizada aos dias 02 do mês de março de 2020 pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Breve Relato dos Motivos Impugnantes

Alega a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda EPP que o subitem 3.1.5 Da Qualificação Técnica do Edital restringe a ampla concorrência do certame licitatório pois as exigências se referem a edificações/obras e não a prestação de serviços.

Corroborar o alegado com uma decisão do Tribunal de Contas da união que verseja sobre a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em que pela natureza dos serviços a gestão da mão de obra deve ser comprovada e não os serviços a serem executados.

E mediante a suposta restrição a ampla concorrência requer a retificação do subitem 3.1.5, sendo que não especifica o que deve ser retificado, ou quiçá suprido.

Da Tempestividade

A Concorrência Pública nº 001/2020 tem como data de abertura o dia 04 do mês de março de 2020, e a Impugnação aqui testilhada foi protocolizada em 02 de março de 2020, ou seja, se queda TEMPESTIVA.

Do Mérito

A Concorrência Pública nº 001/2020 tem como objeto a “Contratação de uma Empresa sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo material e mão-de-obra para RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO PIER – Primeira, Segunda e Terceira Etapa da

l

el

Pinto



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Processo Administrativo nº 138783/2019
Concorrência Pública nº 001/2020

Urbanização da Orla do Rio Paranaíba”, ou seja, o objeto é uma OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, em que se contrata tanto o material quanto a mão de obra.

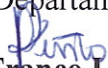
Como se trata de uma OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL nada mais corriqueiro que a exigência de Certidão de Acervo Técnico nas etapas da OBRA consideradas de extrema relevância, o que ocorreu no subitem 3.1.5, ressaltando ainda, as especialidades da obra que tem como temática dentre outros, um “píer flutuante”.

O subitem 3.1.5 ainda especificou que as obras vinculadas as Certidões de Acervo Técnico podem ter “ (...) CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES às obras previstas neste Edital (...)”, o que elimina a suposta restrição a ampla concorrência das empresas.

O objeto licitado não são serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e porquanto os atestados técnicos exigidos, e subentenda as Certidões de Acervo Técnico, não devem incidir sobre gestão de mão de obra, e ainda mais a condição de similaridade foi atendida ao se dispor CARACETRÍSTICAS SEMELHANTES não prosperando assim o alegado na Impugnação ao Ato Convocatório. (DESTACAMOS)

Considerando o aqui exposto RECONHECE a Impugnação ao Ato Convocatório por ser TEMPESTIVA, mas **NEGA-LHE PROVIMENTO.**

Departamento de licitação, em 03 de março de 2.020


Katiene Franco Lopes Pinto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Paulo Cesar Pereira Proto
Membro da Comissão de Licitação


William Pires Fernandes
Membro da Comissão de Licitação


Cleyton Ribeiro de Lima
Engenheiro Civil – CREA-GO 1017860742